



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 056/18

TERESINA - PI Disponibilização: Segunda -feira, 26 de março de 2018 - Publicação: Terça-feira, 27 de março de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENARIO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 08 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

DECISÃO Nº 386/18 – E. **EXPEDIENTE. PROTOCOLO 004839/2018.** Na ordem regimental, o Presidente apresentou a presente matéria ao Plenário, por requerimento da DFAM, para deliberação do seguinte: 1) Concessão de prorrogação do prazo de entrega das prestações de contas municipais (Sagres-Contábil, Sagres-Folha e Documentação Web), a este Tribunal, relativas apenas ao mês de **janeiro de 2018** para o dia **20 de abril de 2018**; 2) Ressalta-se que o prazo para entrega das prestações de contas municipais aos respectivos poderes legislativos permanece o mesmo previsto no art. 33, II, da Constituição do Estado do Piauí (sessenta dias do mês subsequente ao vencido). **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a presentes matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar** a proposição da DFAM na forma em que foi apresentada.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que atuaria em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 22 de março de 2018.

assinado digitalmente
Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões

ATOS DA ESCOLA DE GESTÃO E CONTROLE

ANEXO AO MEMO. Nº 087/2018 – EGC

NOVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO – ANEXO III

A Comissão do Processo Seletivo de Estagiários de Nível Superior do TCE-PI ALTERA o **Cronograma de Execução** – ANEXO III do Edital nº 01/2017, o qual passará a constar conforme descrito abaixo:

EVENTOS	DATAS
Divulgação do Gabarito Oficial	05/04/2018
Resultado Final	12/04/2018



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO nº 414/2018

PROCESSO: TC/008695/2017

DECISÃO Nº 139/18

ASSUNTO: Denúncia Contra a Prefeitura Municipal de Campo Grande - PI, exercício financeiro de 2017.

DENUNCIANTE: Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI – via Ouvidoria.

DENUNCIADO: João Batista de Oliveira (Prefeito).

ADVOGADO: Isaac Pinheiro Benevides - OAB/PI nº 8.352 e outros (peça 12, fls. 06), Agrimar Rodrigues de Araújo – OAB nº 2355-PI (Peça 22, fls.02) e Luis Fellipe Martins Rodrigues Araújo – OAB nº 1609 (Sem procuração).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: PESSOAL. ACÚMULO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

1. Restou comprovada a compatibilidade de horário, em observância ao disposto no art. 37, XVI c/c XVII da CF/88, demonstrando ausência de irregularidade no exercício dos cargos.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Campo Grande - PI. Exercício 2017. **Improcedência. Arquivamento.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Peça 03), contraditório da DFAM (Peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), a sustentação oral do advogado Luis Fellipe Martins Rodrigues Araújo – OAB nº 1609, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a sugestão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, e com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **Improcedência** e consequente **Arquivamento** dos autos da presente Denúncia, considerando que a acumulação de cargos está de acordo com os ditames constitucionais, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 25).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 14 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 418/2018

Processo TC/011802/2015

Decisão nº 143/18

Assunto: Admissão de Pessoal Efetivo (Concurso Público – Edital nº 001/2015).

Procedência: Prefeitura Municipal de Francisco Santos.

Responsável: José Edson de Carvalho – Ex-Prefeito Municipal

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.



EMENTA. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE.

1. As admissões de pessoal cumprem os requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente, como a criação dos cargos por lei; prévia aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação.

Sumário: **Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Francisco Santos**. Exercício de 2015. **Registro** dos atos referentes aos servidores elencados na Tabela 01. **Unânime**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da Divisão de Registro de Atos – DFAP (Peças 03, 45), contraditório da DRA (Peça 22, 24), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 28 e 47), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **REGISTRO** dos atos de admissões constantes na **Tabela 01**, da Informação de Peça 45, em razão da presença de informações essenciais que garante a existência de concurso público para provimento de cargos efetivos e a regular admissão, conforme exigência do art. 37, II da constituição Federal, nos termos e pelos fundamentos no voto do Relator (Peça 51).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença prêmio), Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 14 de março de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

DECISÕES MONOCRATICAS

Processo: TC/004610/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): MARIA ESTER FERREIRA DA SILVA - CPF nº 240.051.423-20

Órgão de origem: Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 081/18 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida à servidora MARIA ESTER FERREIRA DA SILVA, CPF nº 240.051.423-20, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível I, matrícula nº 0715166, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 451/2018 (fls. 183, peça 02), datado de 02/02/2018, publicado no Diário Oficial nº 30 de 15/02/18 (fls. 184, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos no valor de **R\$ 3.678,08**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DE PROVENTOS MENSAIS	Valor
---	-------



VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	R\$
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 Acrescentada pelo Art. 3º, Anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16	3.549,88
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	128,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		3.678,08

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

REF.:DOC 005250/2018

ASSUNTO: DESCUMPRIMENTO DE LEGISLAÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: P.M DE CURRAIS

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO nº 084/2018

Vistos, etc.

Trata-se de **MEMO Nº 14-VII DFAM** encaminhada a este Relator, oportunada pela análise concomitante da prestação de contas, referente ao exercício de 2018, em que se verificou irregularidades em procedimentos licitatórios do município de Currais/PI, em que a Divisão Técnica solicita Providências por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

Em suma, alega o Denunciante que o gestor (Sr. Raimundo de Sousa Santos – Prefeito do Município de Currais/PI) lançou procedimento licitatório Tomada de Preços Nº 20/2018 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para serviços de limpeza, varrição, capina, podagem de árvores, coleta de resíduos sólidos da limpeza pública, coleta de lixo domiciliar e transporte para local determinado. O procedimento tem sede no município e na localidade Barabamins, zona rural do município de currais, com data de abertura em 26 de Março de 2018 às 8h:00min.

Aduz o Denunciante que o gestor inseriu esse procedimento no sistema Licitações Web do TCE em 16/3/2018 e, posteriormente, relançou edital, no dia 21/3/2018 com **correção do projeto e data**, passando a vigorar a **abertura em 27 de Março às 8h:00min.**

Cumprе ressaltar que a presente Denúncia foi submetida à análise de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, constantes no art. 96 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 226 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, e que a medida cautelar seria o instrumento essencial a fim de se evitar que não restasse prejudicado o julgamento de mérito da Denúncia.

Analiso.

O fato exposto, como dito anteriormente, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta



Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, **de ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

A verossimilhança das alegações é patente, consubstanciada na análise dos documentos colacionados pela DFAM. Compulsando os autos, verifico que o gestor não obedeceu ao prazo de 15 (quinze) dias que dispõe o art. 21 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo 4º. Insta ressaltar que qualquer mudança no edital exige a divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, **reabrindo-se o prazo inicial estabelecido**, exceto quando, indubitavelmente, a alteração não afeta a formulação das propostas.

Com relação à falta de informações na especificação do objeto não é informado, no anexo I do edital, os valores dos serviços a serem contratados.

“SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas mediante uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas.”

“ACÓRDÃO Plenário TCU 2823/2012: É irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível. De igual modo, são irregulares as ausências das composições dos custos unitários da planilha orçamentária, do detalhamento do BDI e dos encargos sociais relativos ao contrato, bem como a falta de exigência para que as licitantes apresentem suas propostas com tais elementos.”

“ACÓRDAO Segunda Câmara TCU 6130/2012: O edital deve trazer o detalhamento dos preços unitários dos itens que compõem a planilha orçamentária estimativa, a partir de critérios objetivos de aceitabilidade de preços unitários e globais.”

Quanto ao perigo da demora tenho por satisfatório o fato de o Procedimento Licitatório referente ao objeto discutido estar marcado para a data de 26 de Março de 2018 às 8h:00min (amanhã). Portanto, é de suma importância que o referido Procedimento Licitatório seja suspenso, sob pena de tal julgamento da Denúncia tornar-se ineficaz. Ademais a sustação do certame *sub examine* até que se julgue a presente Denúncia reveste-se das formalidades legais, assegurando a equidade entre os licitantes.

Resta claro, no caso vertente, vício no Certame que se quer lançar, impondo-se a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar a lisura do referida legislação, razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o *fumus boni juris* ao teor das alegações postas pelo requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, consoante o permissivo contido no art. 246, III, c/c 459 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11), **determino cautelarmente a imediata Suspensão** do procedimento licitatório Tomada de Preços Nº 20/2018 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para serviços de limpeza, varrição, capina, podagem de árvores, coleta de resíduos sólidos da limpeza pública, coleta de lixo domiciliar e transporte para local determinado, na sede do município e na localidade Barabatins, zona rural do município de Currais-PI, **bem como de quaisquer outros Editais posteriores que tenham ligação ao objeto e mérito da DENÚNCIA, até que o mesmo seja julgado.**

Ressalte-se que, caso o gestor insista na manutenção do Procedimento Licitatório marcado para amanhã, bem como quaisquer outros futuros que visem o mesmo objeto ora atacado, declarar-se-á o mesmo nulo de pleno direito.



Por fim, que sejam tomadas as seguintes determinações:

- a) À Presidência para que com urgência requerida transmita ao responsável, Sr. Raimundo de Sousa Santos – Prefeito do Município de Currais/PI, responsável pela realização do Procedimento Licitatório.
- b) Encaminhamento à Secretaria das Sessões para publicação;
- c) Ato contínuo à Diretoria Processual para que autue como Processo de Inspeção, posteriormente intime a parte interessada, no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 455, parágrafo único, do RITCE/PI, para, querendo, se manifestar, demonstrando a regularidade do procedimento realizado pela municipalidade, com a comprovação de que observou a legislação.
- d) Por fim, encaminhamento o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 26 de Março de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **LUCIANO NUNES SANTOS**
RELATOR

PROCESSO: TC-O nº 025452/2017

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

INTERESSADA: Antonia Coêlho Rodrigues

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

DECISÃO: nº 068/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição de interesse da servidora Antonia Coêlho Rodrigues, CPF nº 218.172.003-72, RG nº 406646-PI, matrícula nº 1041662, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário da comarca de Teresina, Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.081/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 214 da peça 02), que homologa a Portaria nº 2.386/2017 – PJPI/TJPI/SEAD (fl. 210 da peça 02), publicada no Diário de Justiça do Estado do Piauí nº 8313 do dia 26.10.2017 e no DOE nº 211 do dia 13.11.2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – SUBSÍDIO do servidor na carreira de Analista Judicial, nível 15, referência III, conforme Lei nº 6.375/2013 c/c Lei nº 6.974/2017.	R\$ 11.551,37
TOTAL	R\$ 11.551,37

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 23 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator



PROCESSO: TC Nº 005146/18

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2018
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS DE VEÍCULOS POR POSTOS CREDENCIADOS, POR MEIO DE IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO E INTEGRADO COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO OU MICRO PROCESSADO, BEM COMO DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE CREDENCIADA DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, NO MUNICÍPIO DE LAGOINHA DO PIAUÍ/PI.

DENUNCIANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (CNPJ 12.039.966/0001-11)

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: Epaminondas Alves Ferreira Alves - OAB/SP 387.560

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
DMG GAV Nº 20/18

DECISÃO

Trata-se de DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR interposto por LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, por intermédio de causídico, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 009/2018, da Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí, que tem por objeto a “prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, bem como disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, no município de Lagoinha do Piauí/PI.

Em sede de juízo de admissibilidade e com base no princípio da fungibilidade, denoto que o expediente preenche os requisitos para ser admitido como processo de Denúncia, nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09, c/c o art. Art. 226 e segs., todos do RITCEPI.

DO MÉRITO

O representante noticia a existência de impropriedades, as quais passo a analisar:

a) Diferença entre Extrato de Publicação e Termo de Referência.

O representante alega que consta no Extrato de Publicação do Pregão Presencial nº 009/2018, da Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí, a exigência de distribuidora de combustíveis à granel, enquanto no Termo de Referência (Anexo I) do Edital não consta essa exigência, havendo assim disparidade de informações, o que vai de encontro ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos.

A exigência supracitada, segundo o denunciante, “somente foi introduzida no edital como forma de afastar empresas gestoras de outras regiões, pois na fase de execução não haverá essa necessidade”, restando ainda tal vício “semelhante ao de outras licitações, como, por exemplo, da Fundação Piauiense de Serviços Hospitalares que acaba de cometer esse e outros “equivocos” idênticos”, o que poderá a vir inviabilizar a participação de empresas interessadas no certame.

b) Exigência de comprovação de qualificação com firma reconhecida.

O representante alega que a Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piau ao exigir a firma reconhecida dos comprovantes de qualificação, inclusive para os fornecidos por órgãos públicos, atenta contra a própria Constituição Federal, que reza, em seu art. 19, ser proibida à União, Estados, Distrito Federal e Municípios recusarem fé a documento público.

Assim sendo, não há de se falar na obrigatoriedade de que o mesmo possua firma reconhecida, visto que os documentos emitidos por servidor público têm fé pública, resultante da presunção de veracidade, conforme dispõe Maria Sylvia Zanella Di Pietro:



"a presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública." (in Direito Administrativo, 23ª Ed, São Paulo: Atlas, 2010 p. 198).

Cumpra destacar também a jurisprudência assente do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade da licitação, somente sendo justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura, devendo estar previsto no edital.

c) Proibição da oferta de taxa negativa (desconto).

O representante alega que a Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí vedou no edital a oferta de taxas negativas (DESCONTOS), ao tempo em que afirma que no segmento de gestão informatizada são aceitas taxas de descontos, motivo pelo qual considera essa exigência equivocada, pois a proposta negativa da administradora pode ser aceita em razão da forma como esse serviço é executado.

Essa é uma questão que não encontra guarida nas decisões do TCU, nas quais se destaca o posicionamento por ele adotado de que "a admissão de ofertas de taxas negativas ou de valor zero, por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, por não estar caracterizado, a priori, que essas propostas sejam inexecutáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital".

Quanto aos demais itens levantados na denúncia, podem ser analisados após a oitiva dos denunciados, a ser determinada por este relator.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:



“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder providimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado nas impropriedades acerca da questão referente à possível ocorrência de violação ao princípio da publicidade, vez que há nos autos fortes indícios de restrições à publicidade e competitividade pelo descumprimento dos normativos deste Colendo Tribunal, incorrendo em descumprimento do princípio da transparência e da Lei de Acesso à Informação.

Já o perigo da situação fica evidenciado em razão da proximidade da abertura do certame, prevista no edital do referido pregão presencial para o dia 26.03.2018, às 10 horas da manhã.

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte representada, no sentido de determinar a imediata suspensão procedimento licitatório nº 09/2018 do município de Lagoinha do Piauí.

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

- a) pelo conhecimento da presente Denúncia mediante adoção de medida cautelar *inaudita altera pars*, no sentido de suspender procedimento licitatório nº 09/2018 do município de Lagoinha do Piauí, até que as irregularidades contidas na denúncia em destaque sejam devidamente sanadas ou justificadas pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, impedindo-se a abertura do certame, a celebração de contrato e a efetivação de atos de execução de despesa decorrentes da contratação, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal;
- b) Solicitar à Presidência desta Corte que proceda o envio imediato de notificação ao gestor municipal acerca desta decisão, tendo em vista a brevidade para a abertura do procedimento licitatório, que ocorrerá no dia 26/03/2018 às 10 horas da manhã;
- c) Determinar à Diretoria Processual que promova, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da P. M. de LAGOINHA DO PIAUÍ, ALCIONE BARBOSA VIANA (Prefeito) e ANTONIO DA SILVA LIMA FILHO (Pregoeiro), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da denúncia em destaque (TC/005146/2018), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.
- d) em seguida, que a presente decisão seja submetida à apreciação do Plenário nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 22 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator



Processo TC/020208/2017

Assunto: Cobrança de Multa

Unidade Gestora: Hospital Estadual José F Mendonça – São Miguel do Tapuio/PI.

Responsável: Gabriela dos Santos Matos

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: José Araújo Pinheiro Junior

Decisão Monocrática nº 78/2018 - GKB

Trata o presente processo sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 do Hospital Estadual José F Mendonça – São Miguel do Tapuio/PI, conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03).

Tendo sido regularmente notificada, acerca do montante do débito constante no presente processo (500 UFR-PI), o gestor apresentou defesa (Peça 8), alegando que o boleto para pagamento da multa não foi enviado à gestora, bem como o cancelamento da multa aplicada pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015.

Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, em sua análise, verificou que a notificação de multa encaminhada a ex-gestora refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do Hospital Estadual José F Mendonça – São Miguel do Tapuio/PI, totalizando o valor de 500 UFR-PI.

Instado, a se manifestar o Ministério Público de Contas (Peça 11), opina pela manutenção das multas aplicadas a Sra. Gabriela dos Santos Matos pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 500 UFR, conforme informação à peça 3, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta e, concordando com as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio no art. 246, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI e na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **legalidade** das multas aplicadas, a **Sra. Gabriela dos Santos Matos**, no valor de **500 UFR**, com a **comunicação** da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial predominante do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, para providências.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 22 de março de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 68/2018-GDC

PROCESSO: TC/026327/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Sr.^a GENI OLIVEIRA SANTOS

INTERESSADO: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS (CPF nº 645.878.278-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS**, CPF nº 645.878.278-00, RG nº 174.392-PI, devido ao falecimento de sua esposa **GENI OLIVEIRA SANTOS**, CPF nº 811.292.203-97, RG nº 154.917-PI, matrícula nº 0651079-4, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação- SEDUC, no cargo de Professor 20 horas, Classe “A”, ocorrido em 09/01/2017, **com fulcro no art. 5º da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão,



publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 162, de 29 de agosto de 2017 (fl. 89 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1739/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARLMN – 6315/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1588/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 21 de agosto de 2017 (fl. 88 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.374,71 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
Vencimento		Lei Nº 6.900/2016			1.273,91		
Gratificação Adicional		Lei Complementar nº 13/94			1.00,80		
		TOTAL			1.374,71		
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DAT A FIM	% RA TEI	VAL OR (R\$)
Raimundo Francisco dos Santos Neto	28.04.1955	Cônjuge	645.878.278-00	09.01.2017	VITA LÍCI O	100,00	1.374,71

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 09 de janeiro de 2017.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 21 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 007/2018 – A_G
PROCESSO: TC n.º 002.432/2018
ENTIDADE: Município de João Costa
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior
AGRAVANTE: Sr. Gilson Castro de Assis – Prefeito Municipal
ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelo Sr. Gilson Castro de Assis, Prefeito Municipal de João Costa, neste ato representado por seu procurador, Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456, em face da Decisão Monocrática n.º



002/2018 – R_p, proferida por este Relator, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 024, de 05/02/2018, que lhe aplicou de multa de 3.000 UFRs/PI em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV do RI TCE/PI c/c art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09, e determinou que comprovasse, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, sob pena de responsabilidade, a instauração da Tomada de Contas Especial relacionada ao Convênio n.º 016/2008, celebrado entre o município de João Costa e o IDEPI - Instituto de Desenvolvimento do Piauí.

Alega o agravante, em síntese, que as verbas utilizadas no Convênio de n.º 016/2008 são de natureza estadual, portanto, a competência para fiscalizar a utilização dos recursos e a execução do objeto do convênio seria do órgão concedente, o IDEPI.

O Agravante aduz que ao assumir a Prefeitura Municipal notificou o ex-gestor para que realizasse a prestação de contas do convênio n.º 016/2008, e notificou o IDEPI para que instaurasse a Tomada de Contas Especial e adotasse todas as medidas administrativas e judiciais em face do ex-gestor, com o intuito de retirar a inadimplência do Município de João Costa do Sistema de Convênio do Estado do Piauí.

Argumenta, ainda, que comunicou tal fato a este Tribunal de Contas atendendo a orientação da Controladora Geral do Estado do Piauí, para que o órgão de controle adotasse as medidas que entendesse pertinentes, o que, de acordo com o agravante, não inclui a responsabilização do atual gestor em prestar contas de Convênio celebrado em período que não era Prefeito Municipal.

Conclui o agravante, que a decisão recorrida foi equivocada e merece ser reformada, requerendo a retirada da multa aplicada e da atribuição ao gestor de instaurar Tomada de Contas Especial para apurar os fatos envolvendo o convênio n.º 016/2008; requer, ainda, que determine ao IDEPI a instauração da TCE para apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o ressarcimento, bem como comunique o presente fato ao Ministério Público de Contas para verificar a possibilidade de proposição de Pedido de Revisão da Prestação de Contas de João Costa - PI, referente ao exercício de 2008.

2. DECISÃO

Razão jurídica não assiste ao agravante.

O autor insiste nos mesmos argumentos, e sequer juntou a comprovação de que haja uma Tomada de Contas Especial sendo apurada na Prefeitura Municipal ou no IDEPI. O agravante apresentou apenas uma declaração do Diretor Geral do IDEPI, na qual alega que está tomando providências cabíveis para cumprimento da decisão.

No entanto, a Lei n.º 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, é clara ao afirmar, em seu art. 26-A, § 7º, que cabe ao prefeito sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.

Assim, considerando que o gestor municipal não apresenta um Protocolo de Procedimento Administrativo que comprove a tramitação de Tomada de Contas Especial, apenas lança mão de justificativas abstratas, entendo como não sanadas as falhas apontadas na DM n.º 02/2018 – R_p,

Ante o exposto, na oportunidade de Juízo de Retratação, RATIFICO, na íntegra, a Decisão Monocrática n.º 002/2018 – R_p, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 024, de 05/02/2018, mantendo a aplicação da multa de 3.000 UFRs/PI ao Sr. Gilson Castro de Assis, Prefeito Municipal de João Costa, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, nos termos do art. 206, inciso IV do RI TCE/PI c/c art. 79, III da Lei Estadual n.º 5.888/09, e a determinação ao gestor municipal que comprove, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, sob pena de responsabilidade, a instauração da Tomada de Contas Especial relacionada ao Convênio n.º 016/2008, celebrado entre o município de João Costa e o IDEPI - Instituto de Desenvolvimento do Piauí.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e posterior envio do processo à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designar novo relator, nos termos do art. 438, § 3º, do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 21 de março de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 008/2018 – I_N

PROCESSO: TC n.º 017.038/2017

ASSUNTO: Inspeção

ENTIDADE: Município de Coronel José Dias

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

GESTOR: Sr. Deodato Assis Oliveira Filho – Presidente da Câmara Municipal



I. RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017-2020 nos municípios piauienses, conforme Decisão Plenária nº 1.294/2017.

Determinada a citação do Sr. Deodato Assis Oliveira Filho, Presidente da Câmara Municipal de Coronel José Dias, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação (Peça nº. 09), sob pena de responsabilidade, esta acostou a documentação (Peça nº. 12).

O gestor apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei nº 001/2016, de 29 de novembro de 2016, e publicado no Diário Oficial dos Municípios de 12 de dezembro de 2016.

Apresenta, ainda, folha de pagamento dos vereadores dos meses de dezembro/2016 e dezembro/2017, alegando que o pagamento tem sido realizado a menor do valor estimado pela Lei nº 001/2016 em virtude da indisponibilidade financeira do município.

II. DECISÃO

Prevê o art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020, Lei nº 001/2016, foi aprovado em 29 de novembro de 2016, e publicado no Diário Oficial dos Municípios de 12 de dezembro de 2016.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, *in verbis*:

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008).

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº. 1.602/17:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (Peça nº. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça nº. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais;** **2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia;** **3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei revigorando ou reprimando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade;** **4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos**



servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

Sendo assim, considerando que a Lei de Fixação dos subsídios foi aprovada em 29 de novembro de 2016, e publicada no Diário Oficial dos Municípios de 12 de dezembro de 2016, e que a eleição municipal ocorreu em 02 de outubro de 2016, o referido processo legislativo foi concluído fora do prazo estabelecido pela Constituição Estadual. Portanto, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

O gestor apresenta as folhas de pagamento dos subsídios dos vereadores de dezembro de 2017 em valor abaixo do permitido pela Lei 001/2016, no entanto, acima do valor pago na legislatura 2013-2016, sem justificar o reajuste do período. Frisa-se que somente é admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que os pagamentos dos subsídios podem estar sendo realizados com base em ato ilegal.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios dos Vereadores com base em lei eivada de vícios.

Diante dos fortes indícios de ilegalidade narrados, é prudente a adoção de medida cautelar determinando ao Presidente da Câmara Municipal que se abstenha de efetuar os pagamentos com base na Lei nº 001/2016, do Município de Coronel José Dias, evitando assim danos irreversíveis ao erário, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei nº 5.888/09.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Presidente da Câmara Municipal de Coronel José Dias, Sr. Deodato Assis Oliveira Filho que:

- 1) Abstenha-se de efetuar o pagamento dos subsídios dos Vereadores Municipais com base na Lei nº 001/2016 do Município de Coronel José Dias, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº 5.888/09;
- 2) Fixe os subsídios dos Vereadores Municipais, observando as providências previstas na Consulta TC nº 002.601/17, no mesmo valor do subsídio fixado para a legislatura anterior – 2013 a 2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Deodato Assis Oliveira Filho, Presidente da Câmara Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 22 de março de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA



**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
03/04/2018 (TERÇA-FEIRA) - 8:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 009/2018**

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003317/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Davyd Teles Basílio - Diretor

Unidade Gestora: HOSP. EST. DR. JULIO HARTMAN / ESPERANTINA

RESPONSÁVEL: DAVYD TELES BASÍLIO - HOSPITAL (DIRETOR(A))

Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. DR. JULIO HARTMAN / ESPERANTINA

Advogado(s): Leniaria Alves de Abreu (OAB/PI nº 12.284) e outros (Procuração: Diretor - fl. 27 da peça 18)

DENÚNCIA

TC/014955/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Pedro de Araújo - Prefeito Municipal/Denunciado; e Claudimar Carvalho de Andrade - Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE MARCOLANDIA

Objeto: supostas irregularidades em processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº 027/2017.

Referências Processuais: Julgamento(s) - Decisão Monocrática nº 204/2017-GKE (peça 04) - Decisão Plenária nº 1.044/17-EX (peça 08).

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

**TC/02967/2013 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013)
(EXERCÍCIO DE 2013)**

Interessado(s): José Maria da Rocha Pita

Unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS

Referências Processuais: Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.258/2015 (peça 53).

Dados

complementares:

Advogado(s):

Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Procuração: Secretário Estadual da Saúde - fl. 19 da peça 110)

**RESPONSÁVEL: LUCIANA DE CARVALHO COUTO - HOSPITAL
(DIRETOR(A))**

De: 01/01/17 à
31/01/17

Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS

RESPONSÁVEL: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILERIO - HOSPITAL

De: 01/02/17 à



(DIRETOR(A))

31/12/17

Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. DEOLINDO COUTO / OEIRAS

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003140/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Francisco Alberto de Brito Monteiro - Diretor Geral

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -

TC/011657/2016 - Representação sobre supostas irregularidades em processos licitatórios do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI (exercício financeiro de 2016).

Representado(s): Francisco Alberto de Brito Monteiro - Diretor Geral. Advogado(s) do(s)

Representado(s): George Fernandes Lima (OAB/PI nº 9.364) - (Sem procuração nos autos: Diretor Geral);

TC/018142/2016 - Representação sobre supostas irregularidades em processos licitatórios do Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI (exercício financeiro de 2016).

Representado(s): José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador do Estado do Piauí; Juraci Filho Leite Santana - Diretor Geral do IDEPI; e José Ribamar Bastos - Diretor

de Engenharia do IDEPI. Advogado(s) do(s) Representado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) - (Procuração: Governador - fl. 05 da peça 15). Advogado(s) do

(s) Representante(s): Alvaro Vilarinho Brandão (OAB/PI nº 9.914) - (Sem procuração nos autos).

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALBERTO DE BRITO MONTEIRO - De: 01/01/16 à
IDEPI (DIRETOR(A) GERAL) 29/07/16

Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (Procuração - fl. 09 da peça 14)

RESPONSÁVEL: JURACI FILHO LEITE SANTANA - IDEPI (DIRETOR De: 30/07/16 à
(A) GERAL) 31/12/16

Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (Procuração - fl. 10 da peça 14)

DENÚNCIA

TC/013659/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Reidan Kléber Maia de Oliveira - Prefeito Municipal/Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA

Objeto: supostas irregularidades e ilegalidades no município no exercício financeiro de 2016.

Advogado(s): Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI nº 2.885) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado)

TOTAL DE PROCESSOS - 05 (cinco)
--



PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
04/04/2018 (QUARTA-FEIRA) - 8:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 010/2018**

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003042/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Raimundo Alves Filho (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA

Dados complementares: OBS: Em decorrência da ausência de ocorrências relevantes após exame da documentação eletrônica enviada (Sagres Contábil, Documentação Web, dentre outros), os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS, Secretaria de Educação e Hospital Municipal José de Brito Magalhães, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 03), contraditório (peça 34) e parecer do MPC (peça 36).

**RESPONSÁVEL: RAIMUNDO ALVES FILHO - PREFEITURA
(PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA

**RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DA SILVA - PREFEITURA
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIRACURUCA

**RESPONSÁVEL: RAYANE FERNANDA LEMOS - FUNDEB (GESTOR
(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PIRACURUCA

**RESPONSÁVEL: VALDERI MACHADO DE CARVALHO - FMS
(GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FMS DE PIRACURUCA

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO - CÂMARA
(PRESIDENTE(A))**

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRACURUCA

CONS^a. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

TC/003229/2017 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI , EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI

Objeto: Suposta irregularidade no Decreto de Emergência n. 011/2017, publicado no DOM em 02/02/2017, bem como a contratação direta, sem licitação, de posto de combustível



para fornecimento, no ano de 2017, de R\$ 541.380,00 conforme extrato publicado em 09/02/2017

Dados complementares: Representado: Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito).

Advogado(s): Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) e outra. (peça 09, fls. 10, pelo representado)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/019138/2017 ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº 09/2017

Interessado(s): Francisco Wagner Pires Coelho.

Unidade Gestora: P. M. DE URUCUI

CONSA. LILIAN MARTINS	QTDE. PROCESSOS - 01 (um)
------------------------------	----------------------------------

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005165/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Rita de Rezende Sobrinho (Prefeita) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO

Dados complementares: Processo Apensado:
TC/008042/2015 - Representação c/c pedido de medica cautelar referente a supostas irregularidades na administração Municipal de Caxingó - Exercício de 2015. Representante: Ministério Público de Contas - MPC/PI. Representados: Rita de Rezende Sobrinho (Prefeita); Flávio Henrique Rocha de Aguiar (Empresário); Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58. Advogados: Marcelo Braz Ribeiro – OAB/PI nº 4190 (procuração à peça 21, fls. 09) para Rita de Rezende Sobrinho; Válber de Assunção Melo – OAB/PI nº 1.934/89 (procuração à 16, fls. 20) para Flávio Henrique Rocha de Aguiar. OBS: Em decorrência da Decisão Plenária nº 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMS e FMAS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 39), contraditório (peça 58) e parecer do MPC (peça 60).

RESPONSÁVEL: RITA DE REZENDE SOBRINHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO

RESPONSÁVEL: ATANÁSIO JOSÉ DOURADO DE SOUSA - PREFEITURA (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO

RESPONSÁVEL: ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAXINGO

RESPONSÁVEL: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS - FMPS (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE CAXINGO

RESPONSÁVEL: JOSE DOS REMÉDIOS DE SOUSA CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAXINGO



CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/009576/2015 ADMISSÃO DE PESSOAL - CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

Interessado(s): Antônio da Cruz Oliveira e Carlos Frederico Macedo Mendes.

Unidade Gestora: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Objeto: Edital nº 01/2014

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

REPRESENTAÇÃO

TC/022228/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO

Objeto: Controle externo exercido de forma concomitante pela Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS do TCE/PI.

Dados complementares: Representados: Domingos Bacelar de Carvalho (prefeito) e Maria da Conceição Moraes Eulálio (gestora do FMPS).

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (seis)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2018.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões